



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 252/2021 LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020/FMS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Habitação

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo vinculado à Tomada de Preços 004/2016

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2016**, cujo objeto é a análise da possibilidade de Aditamento, destinado a conclusão das ações previstas no Plano de Execução de Gestão Condominial do Residencial Jardim das Flores.

Pretende-se a prorrogação dos seus prazos de execução e vigência por mais 6 (seis) meses, conforme previsão da portaria nº 464 de 25/07/2018.

Recebida a solicitação, esta Assessoria Jurídica, em razão do extenso tempo de conclusão do objeto do contrato, entendeu pertinente o esclarecimento da SEHAB acerca da motivação e justificativa para a nova solicitação de aditivo de prazo.

Em resposta, através do MEMO 114/2021-SEHAB-PMC prestou os esclarecimentos necessários e juntou documentos necessários à análise do pleito.

Consta dos autos documento de solicitação, aceite da contratada, documentação da empresa, planilha orçamentária e cronograma de desembolso.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende a Secretaria Municipal de Habitação a prorrogação de prazo de vigência e execução do contrato nº 002/2016, originado Tomada de Preços 004/2016, conforme MEMOS 081/2021 E 114/2021 da SEHAB.

Prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, e consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, não há óbice a pretensão. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(…)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Consta ainda a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo em sua cláusula IV item 4, vejamos:

IV – PRAZO PARA EXECUÇÃO, PRORROGAÇÃO E PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

4 – Prorrogação

O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado por iniciativa da PMC, fundamentado em conveniência administrativa, caso fortuito, força maior ou por solicitação da contratada, devidamente justificado e aceito pela PMC e ainda nas condições estabelecidas no §1º do art. 57 da Lei 8666/93 e desde que haja acordo prévio entre as partes de no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do encerramento do prazo contratual.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorrogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas, entretanto, cabe ressaltar que devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para prorrogação de edital no contrato;
- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;
- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- d) Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

Conforme depreende dos autos, verifica-se que:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação de prazo na cláusula IV item 4;
- b) O interesse da administração pública e a vantagem da prorrogação encontra-se devidamente fundamentado, conforme Memos 081/2021 e 114/2021;
- c) Houve manifestação do contratado anuindo com o aditivo;
- d) O objeto do contrato permanecerá inalterado;
- e) O preço de mercado continua compatível;
- f) A minuta de contrato atende aos requisitos da lei.

À vista do permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à dilação de prazo contratual.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da prorrogação contratual que se pretende realizar, mas sim realizar o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE jurídica de prorrogação do contrato 002/2016 vinculado a Tomada de Preços 004/2016**, através de termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência e execução, conforme art. 57, inciso II, §1º inciso IV e §2º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 17 de Junho de 2021.

Lívia Maria Da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica